



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.735-A, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Lima)

Dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada a Tracionadores; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. MARCELO LIMA)

Apresentação: 27/09/2023 21:48:04,407 - Mesa

PL n.4735/2023

Dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada a Tracionadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada ou não a tracionadores como um dispositivo terapêutico destinado ao alinhamento corporal, ganho de força muscular contra resistência e reequilíbrio biomecânico de forma a possibilitar a execução de um programa de exercícios específicos e intensivos para melhora da capacidade funcional do indivíduo.

Art. 2º Para fins desta Lei considera- se:

I -Veste Terapêutica Associada a Tracionadores: a indumentária composta por bandas elásticas, fixadas a superfícies estáveis, destinada a fins terapêuticos e de reabilitação com o fim de alinhar o corpo o mais próximo do funcional possível, restabelecendo o alinhamento postural e a descarga de peso que são fundamentais para modulação do tônus muscular, da função sensorial e vestibular;

II - Protocolo de Treinamento Sensório-Motor Intensivo: conjunto de exercícios e técnicas terapêuticas voltadas para o aprimoramento da função motora e sensorial do indivíduo, prescrito por um profissional de saúde qualificado.

III - Profissional de Saúde Qualificado: profissionais de saúde devidamente licenciados e registrados no seu conselho de classe que possuam



* c d 2 3 2 5 1 5 1 6 3 1 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados

conhecimento e habilidades adequadas para aplicar o programa de exercícios específicos e intensivos e supervisionar o uso da Veste Terapêutica Associada a Tracionadores.

Art. 3º O protocolo de treinamento sensório-motor intensivo deve ser aplicado por um profissional de saúde qualificado, que determinará a forma de treinamento sensório-motor intensivo adequado a cada paciente e deve ser supervisionado por uma equipe multidisciplinar durante as sessões de treinamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fisioterapia é uma Ciência da Saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. Fundamenta suas ações em mecanismos terapêuticos próprios, sistematizados pelos estudos da Biologia, das Ciências Morfológicas, Fisiológicas, Patológicas, Bioquímicas, Biofísicas, Biomecânicas, Cinésioterápicas, além das disciplinas sociais e comportamentais.

O fisioterapeuta tem como objeto de atuação o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, físico-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando a preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação

Dentro das técnicas utilizadas pelo Fisioterapeuta temos protocolos de tratamento intensivo de exercícios associados ao uso de uma





Câmara dos Deputados

Apresentação: 27/09/2023 21:48:04,407 - Mesa

PL n.4735/2023

veste terapêutica que tem como principal ação o alinhamento postural e promover estímulo sensorial para o paciente fornecendo uma máquina do abraço dinâmica com conforto e inputs sensoriais necessários, melhorando o padrão funcional do movimento e aumentando significativamente os efeitos nas habilidades em executar novos planos motores. O estímulo promovido no sistema vestibular é facilitado pela compressão dos tracionadores em todas as articulações, onde temos receptores sensitivos e proprioceptivos. A veste terapêutica auxilia na plasticidade do sistema nervoso central, permitindo que o paciente adeque complexos padrões de movimentos patológicos e que execute e repita padrões de movimento previamente desconhecidos.

A reabilitação dos pacientes tem como objetivos educar ou reeducar o cérebro para reconhecer padrões de movimentos funcionais, ganhar novas habilidades e minimizar ou prevenir complicações, como deformidades articulares ou ósseas, convulsões e desequilíbrios homeostáticos.

Assim, a terapia com a veste Terapêutica Associada a Tracionadores são atividades realizadas contra a resistência dada pelos elásticos, aumentando o estímulo proprioceptivo e promovendo o realinhamento postural, utilizando contração muscular contra resistência para construir força, aumentar resistência e o tamanho das fibras musculares.

Os benefícios terapêuticos proporcionados são: aumento da densidade mineral óssea, aumento da força muscular, propriocepção, equilíbrio, coordenação motora, consciência corporal, modulação de tônus postural anormal, alinhamento corporal e reequilíbrio biomecânico com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida, maior variedade de movimentos seletivos e o desenvolvimento das atividades funcionais, inclusive, beneficia os pais das crianças utilizadoras da prótese propriocepção.

O tratamento com o macacão terapêutico tem indicação para pacientes com Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, paralisia cerebral, distúrbios de integração sensorial, TEA, Mielomeningocele, Síndrome de Down,

LexEdit
CD232515163100*



Fl. 3 de 4



Câmara dos Deputados

Microcefalia, Hidrocefalia, traumas medulares, acidente vascular cerebral, traumatismo crânio encefálico, desordens motoras e demais patologias, realizando atividades para melhora do controle postural, do equilíbrio, da coordenação, da marcha, e das habilidades motoras.

Quando realizado de forma adequada o treinamento de força pode proporcionar benefícios funcionais, melhoria da saúde geral, incluindo aumento da densidade óssea, melhora na função articular, redução no potencial de lesões e melhora da função cardíaca, consequentemente melhora dos movimentos, alinhando o corpo o mais próximo do normal, desempenhando um papel crucial na normalização do tônus muscular, do sistema vestibular e de funções sensoriais.

A terapia intensiva oferece vantagens significativas em termos de prazo de tratamento e, por conseguinte, na evolução geral do paciente. Esses benefícios se estendem a várias áreas, incluindo a independência do paciente, a qualidade de vida tanto para o paciente quanto para a família, e até mesmo o desempenho escolar. Por envolver sessões mais frequentes e intensivas, permite que o paciente tenha progresso rápido principalmente em pacientes com condições que afetam sua mobilidade ou capacidade de cuidar de si mesmo, os benefícios da veste terapêutica associada a tracionadores aceleram o processo de recuperação promovendo qualidade de vida aos envolvidos.

Pedimos, pois, o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

**Deputado Federal MARCELO LIMA
PSB/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 4.735, DE 2023

Apresentação: 02/12/2025 19:49:29.243 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.3

Dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada a Tracionadores.

Autor: Deputado MARCELO LIMA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.735, de 2023, dispõe sobre a Veste Terapêutica Associada ou não a tracionadores, que seria um dispositivo terapêutico destinado ao alinhamento corporal, ganho de força muscular contra resistência e reequilíbrio biomecânico destinada a facilitar a execução de exercícios específicos e intensivos para melhora da capacidade funcional do indivíduo. O art. 2º da proposição fixa conceitos da referida veste, do protocolo de treinamento sensório-motor intensivo e de profissional de saúde qualificado. O tratamento sensório-motor será aplicado de acordo com o que for definido pelo profissional de saúde qualificado (art.3º).

O autor, nas justificativas dadas à iniciativa, salienta que o uso da citada veste é uma das técnicas da Fisioterapia para melhorar o alinhamento postural, estimular o sistema sensorial e promover a plasticidade do sistema nervoso central. Isso resulta em benefícios, como aumento da densidade óssea, força muscular, equilíbrio e coordenação motora. Essa abordagem é especialmente útil para pacientes com várias condições neuromotoras.

O Projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 5 2 6 6 8 9 0 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental no âmbito desta Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.735, de 2023, apresentado pelo Deputado Marcelo Lima, tem por objeto a regulamentação do uso da veste terapêutica associada ou não a tracionadores como dispositivo auxiliar de reabilitação. A proposição reconhece que essa tecnologia vem sendo incorporada progressivamente em práticas clínicas voltadas à melhoria da capacidade funcional de indivíduos com condições neuromotoras, especialmente aqueles que apresentam alterações de tônus, dificuldades de alinhamento corporal, déficits de marcha ou limitações sensório-motoras. Diante da crescente utilização do método, o autor busca conferir segurança normativa ao tema e estabelecer diretrizes gerais que orientem sua aplicação terapêutica no país.

A veste terapêutica surgiu inicialmente de adaptações tecnológicas oriundas de programas aeroespaciais desenvolvidos nas décadas de 1970, utilizados para atenuar os efeitos fisiológicos da ausência de gravidade em astronautas. A partir dessa experiência, observou-se que o sistema de resistência elástica e o estímulo proprioceptivo produzidos pela veste poderiam beneficiar crianças com paralisia cerebral, indivíduos com sequelas motoras decorrentes de acidente vascular cerebral, pessoas com síndrome de Down e outros pacientes com condições semelhantes. Progressivamente, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais passaram a empregar a técnica em intervenções intensivas, com resultados frequentemente positivos sobre força muscular, coordenação motora e estabilidade postural.

Apresentação: 02/12/2025 19:49:29.243 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/12/2025 19:49:29.243 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.3

Com a expansão desses protocolos, consolidou-se a percepção de que a ausência de regulamentação federal gera insegurança tanto para profissionais quanto para pacientes. Sem diretrizes oficiais, proliferam modelos distintos de aplicação, divergências entre clínicas, metodologias sem padronização e disputas entre categorias profissionais. Além disso, famílias e usuários encontram-se desprotegidos diante de diferenças acentuadas de qualidade e de critérios técnicos. Diante desse cenário, o projeto cumpre papel relevante ao sugerir balizas normativas que preservem a autonomia terapêutica, ao mesmo tempo em que organizam a atuação dos profissionais de saúde e conferem previsibilidade ao tratamento.

Importante destacar que a legislação deve evitar detalhamento excessivo ou ingerência sobre práticas clínicas, que naturalmente evoluem com o aperfeiçoamento técnico dos profissionais. Assim, optamos por manter a definição essencial da veste terapêutica e de sua finalidade, mas deslocando a regulamentação técnica para o Ministério da Saúde, órgão dotado de competência legal para definir protocolos, requisitos profissionais, padrões de segurança e diretrizes de uso. Essa solução assegura flexibilidade, atualidade normativa e alinhamento com políticas nacionais de reabilitação.

Outro ponto central foi a necessidade de participação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) no processo regulatório. A Conitec, embora não seja órgão regulador, é a instância técnico-consultiva responsável pela avaliação de tecnologias em saúde e pela emissão de recomendações ao Ministério da Saúde sobre incorporação, exclusão ou alteração de procedimentos terapêuticos.

A escolha de mencionar a Conitec atende ao equilíbrio institucional necessário: reforça a legitimidade do processo regulatório, não interfere no fluxo decisório estabelecido pela legislação de avaliação de tecnologias e mantém a discricionariedade técnica do Ministério da Saúde. Ao mesmo tempo, resguarda-se o paciente, pois a autoridade sanitária competente terá respaldo técnico adequado



* C D 2 5 2 6 6 8 9 0 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/12/2025 19:49:29.243 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.3

para definir requisitos operacionais, parâmetros de segurança e habilitação profissional mínima para uso do dispositivo.

Observamos também que o projeto favorece a cooperação entre fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e demais categorias da saúde envolvidas nos cuidados de reabilitação. A clareza normativa reduz disputas corporativas e previne interpretações de caráter restritivo sobre as competências profissionais dessas categorias. Ao determinar que o Ministério da Saúde regulamentará a matéria, o texto reforça que qualquer definição sobre habilitação profissional deverá observar os marcos legais já vigentes e as atribuições formais de cada conselho profissional, evitando sobreposições indevidas ou limitações normativas incompatíveis com o escopo técnico de cada área.

Ademais, a criação de padrões mínimos de segurança e de parâmetros técnicos oficiais tende a reduzir variabilidade entre diferentes centros de reabilitação, promovendo maior uniformidade no atendimento. Pacientes e familiares, frequentemente submetidos a tratamentos prolongados e intensivos, encontrarão no texto legal um instrumento que promove previsibilidade e suporte institucional. Essa previsibilidade se traduz em maior confiança nos serviços, melhor acompanhamento terapêutico e ambiente normativo mais claro para profissionais e instituições.

A análise da proposição também destacou o impacto social relevante da veste terapêutica. Indivíduos com paralisia cerebral, sequelas neurológicas, síndromes genéticas ou déficits motores importantes são públicos que demandam reabilitação prolongada e contínua. A regulamentação proposta tem potencial para fortalecer políticas de inclusão, autonomia funcional e melhoria da qualidade de vida, especialmente no âmbito da reabilitação intensiva. Ao estruturar as condições para seu uso seguro e supervisionado, o projeto contribui para garantir que tratamentos sejam ofertados dentro de padrões técnicos compatíveis com o interesse público.



* C D 2 5 2 6 6 8 9 0 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Por fim, a solução normativa adotada respeita o modelo constitucional de competências, fortalece o papel do Ministério da Saúde na organização de protocolos terapêuticos e legitima a contribuição da Conitec como instância técnico-consultiva essencial. A ausência de detalhamento excessivo na lei assegura adaptabilidade e reduz riscos de obsolescência normativa. A intervenção legislativa se limita ao que é próprio de seu campo: estabelecer parâmetros gerais, proteger o usuário do serviço de saúde e orientar o processo de regulamentação futura de maneira clara e coerente.

Em conclusão, o relatório sustenta a aprovação do Projeto de Lei nº 4.735/2023 na forma de substitutivo que preserva sua finalidade, corrige lacunas de segurança jurídica e ajusta a regulamentação técnica à esfera competente do Poder Executivo. A proposta resultante é mais sólida, equilibrada e aderente ao ordenamento jurídico vigente, oferecendo ao sistema de saúde uma base normativa adequada para o desenvolvimento e aplicação da veste terapêutica associada à tracionadores em território nacional..

Não há dúvidas de que todos esses benefícios, em conjunto, contribuem para melhorar o bem-estar e a qualidade de vida dos pacientes que enfrentam desordens neuromotoras. Por isso, considero a proposição meritória para a saúde, o que recomenda seu acolhimento por esta Comissão.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.735/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Apresentação: 02/12/2025 19:49:29.243 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/12/2025 19:49:29.243 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.735, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada à Tracionadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização da Veste Terapêutica Associada ou não a tracionadores como dispositivo destinado ao alinhamento corporal, ao fortalecimento muscular contra resistência e ao reequilíbrio biomecânico, com o objetivo de favorecer a execução de exercícios específicos e intensivos voltados à melhora da capacidade funcional do indivíduo.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se veste terapêutica o dispositivo aplicado em intervenções de reabilitação motora e sensório-motora, voltado ao alinhamento postural e à promoção de padrões funcionais de movimento.

Art. 3º A utilização da veste terapêutica, associada ou não a tracionadores, será regulamentada pelo Ministério da Saúde, que definirá os requisitos técnicos, operacionais, profissionais e de segurança para sua aplicação, considerando as recomendações emitidas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O regulamento previsto no caput observará os procedimentos administrativos e os fluxos decisórios do Ministério da Saúde e da Conitec, respeitadas as atribuições legais de cada órgão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora



* C D 2 5 2 6 6 8 9 0 8 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.735, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.735/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.735, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada A Tracionadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização da Veste Terapêutica Associada ou não a tracionadores como dispositivo destinado ao alinhamento corporal, ao fortalecimento muscular contra resistência e ao reequilíbrio biomecânico, com o objetivo de favorecer a execução de exercícios específicos e intensivos voltados à melhora da capacidade funcional do indivíduo.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se veste terapêutica o dispositivo aplicado em intervenções de reabilitação motora e sensório-motora, voltado ao alinhamento postural e à promoção de padrões funcionais de movimento.

Art. 3º A utilização da veste terapêutica, associada ou não a tracionadores, será regulamentada pelo Ministério da Saúde, que definirá os requisitos técnicos, operacionais, profissionais e de segurança para sua aplicação, considerando as recomendações emitidas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O regulamento previsto no caput observará os procedimentos administrativos e os fluxos decisórios do Ministério da Saúde e da Conitec, respeitadas as atribuições legais de cada órgão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 0 0 8 1 8 7 5 0 0 0 *